

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2011

(Apenso o Projeto de Lei nº 3.601, de 2012)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado ANTONIO JÁCOME

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.002, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, objetiva acrescentar artigo ao Código de Defesa do Consumidor, de modo a tornar obrigatório que as concessionárias de veículos automotores mantenham em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Sustenta a Justificação do Projeto que tem sido frequente que consumidores tenham de se submeter à retenção do veículo nas oficinas das concessionárias, pelo prazo que elas mesmas estipulam como necessário para obter as peças de que não têm estoque. De acordo com o Autor, tais prazos, em muitos casos, ultrapassam trinta dias, tempo máximo estabelecido no parágrafo 1º do art. 18 do CDC para o reparo do bem adquirido.

Apensado a esta proposição, encontra-se o PL nº 3.601, de 2012, de autoria do Dep. Taumaturgo Lima, que dispõe que as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer, formalmente, junto ao

consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas. Estabelece, ainda, que o descumprimento do prazo fixado obrigará a revendedora autorizada a fornecer ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para retenção do veículo por falta de peças ou serviços.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Dep. Marco Tebaldi, pela aprovação do PL nº 3.002, de 2011, e do PL nº 3.601, de 2012, nos termos de Substitutivo. O substitutivo aos projetos preconiza que as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, cujo veículo tenha sido por elas comercializado e que se encontra no período de garantia, prazo máximo para o reparo, o qual não excederá 7 (sete) dias. Em caso de indisponibilidade de peças para reposição imediata, a revendedora autorizada deve prover veículo similar ao que está sendo reparado, caso a demora do serviço ultrapasse 48h. Estabelece, ainda, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o descumprimento, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

Informo que, anteriormente, nesta Comissão, a relatoria da matéria havia sido atribuída ao Dep. Eros Biondini que, em 22.5.2015, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 3002/2011 e seu apensado, na forma do substitutivo. Por seu turno, em 26.10.2016, o Parlamentar apresentou novo parecer, dessa vez pela rejeição das proposições.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3002/2011 tem por objetivo tornar obrigatório que as concessionárias de veículos automotores mantenham em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Da leitura dos pareceres em sentidos contrários anteriormente apresentados à apreciação desta Comissão à proposição, foi-me possível refletir detidamente sobre os termos dos projetos de lei, a correta proteção ao consumidor brasileiro e os efeitos práticos de uma eventual aprovação da proposição.

Com vistas a prestigiar o relator que me antecedeu e por motivos de economia processual legislativa, destaco os seguintes trechos do parecer do Dep. Eros Biondini, apresentado em 26.10.2016, sobre o qual grande parte dos membros dessa Comissão já teve a oportunidade de refletir:

“Analisando as decisões judiciais sobre o tema e os Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público, percebe-se que tanto as decisões judiciais proferidas quanto a legislação vigente têm servido para reparar, de forma eficaz, os danos patrimoniais e morais causados pela demora na substituição ou reparo de peças.

De fato, diversos tribunais têm se manifestado no sentido de ser obrigatória a manutenção de estoque de peças de veículos, ou, alternativamente, que essas peças sejam providenciadas em tempos hábeis. Em decisão bem fundamentada, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, em caso concreto, que a representante no Brasil de uma montadora estrangeira deve manter estoque de peças de reposição para reparos nos carros oferecidos aos brasileiros; e, nos casos em que as peças não estão disponíveis e é necessário aguardar sua importação, esta deve ser feita em tempo razoável, sob risco de pena de

indenização por danos morais e materiais para o proprietário impossibilitado de utilizar o veículo.

Além de casos concretos sendo decididos favoravelmente aos consumidores em casos de demora excessiva na reposição de peças, também o ordenamento jurídico traz previsão normativa expressa determinando que vícios do produto sejam solucionados em até 30 dias, nos termos do artigo 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC”.

De fato, na hipótese de reposição de peças automotivas, o prazo previsto no CDC é claramente estabelecido, além de se mostrar suficiente para que o diagnóstico de reparo de um veículo e eventual reposição seja feita. Nesse ponto, é importante que frisemos: inexistente vácuo legal a ser suprido.

Lúcida, portanto, a avaliação do relator anterior no sentido de que a previsão contida no *caput* do art. 1º do PL nº 3.601/2012, de que “as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas” pode, inclusive, ser maléfica aos consumidores – vulneráveis por definição -, aos sujeita-los à negociação com as revendedoras. Assim, pretendendo proteger o consumidor, estaríamos potencialmente sujeitando-o a prazos superiores àqueles consolidados no CDC.

Por mais que os Parlamentares autores sejam bem-intencionados e tenham por objetivo proteger o consumidor brasileiro, é grande a chance de que ambas as proposições tenham – na verdade - impactos negativos para o consumidor.

Outro argumento que reforça a inadequação das proposições está no fato de que elas promovem elevada interferência na organização empresarial dos fornecedores de peças e serviços automotivos, em especial no dimensionamento dos estoques, na cadeia logística dos fabricantes e de sua rede de concessionários, bem como nos custos derivados desses setores.

Assim, ainda que nobres as iniciativas dos Deputados Aguinaldo Ribeiro e Taumartugo Lima, autores das proposições que ora relato, acredito que o Código de Proteção Defesa do Consumidor já se mostra adequado e suficiente para disciplinar a problemática. Além, a atuação do Poder Judiciário tem reforçado a proteção ao consumidor nas situações que as proposições visam regular.

Em razão do exposto, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei n.º 3.002, de 2011, e de nº 3.601, de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTÔNIO JÁCOME
Relator